

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO LÓGICO E FÍSICO DE INFORMAÇÕES POR MEIO DE GEOINFORMÁTICA, VISANDO OBTER, DE FORMA INTEGRADA COM O DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO DOS VALES NO NOROESTE DE MINAS – CONVALES de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência – I

IMPUGNANTE: TOPOCART Topografia, Engenharia e Aerolevantamentos Ltda

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TOPOCART Topografia, Engenharia e Aerolevantamentos Ltda em face à subcláusula 9.10.2 – Da qualificação Técnica Profissional, do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022.

Alega a impugnante que as exigências relativas à qualificação técnica profissionais constantes da cláusula 9.10.2, como requisito de demonstração de capacidade técnico-profissional, restringe o caráter competitivo da licitação e extrapola as exigências postas no artigo 30 da Lei de Licitações.

Para melhor compreensão, transcreve-se, a seguir, o inteiro teor do dispositivo editalício impugnado:

9.10.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: a pessoa jurídica licitante deverá comprovar que possui equipe técnica e/ou contratados profissionais, com qualificação de nível superior e experiência nas seguintes áreas:

- a) Engenharia Civil – com experiência devidamente atestada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em gestão e/ou execução de projetos compatível com o objeto do certame, com experiência comprovada de no mínimo 2 (dois) anos;*
- b) Engenharia Agrônoma – especialização em geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais, experiência comprovada de no mínimo 5 anos e vetorização de no mínimo 10.000 imóveis urbanos e rurais;*
- c) Arquitetura e Urbanismo – bacharelado, com experiência comprovada de no mínimo, 2 anos em projetos de urbanismo e gestão pública – planejamento urbano;*
- d) Arquitetura e Urbanismo – bacharelado, com experiência comprovada em desenvolvimento de Plano Diretor;*

- e) Geógrafo – bacharelado em geografia, com experiência em cartografia e geoprocessamento em Plano Diretor;
- f) Tecnologia da Informação – bacharelado em Tecnologia em gestão da tecnologia da informação;
- g) Ciência da Computação – bacharelado em sistemas de informação;
- h) Assistência Social – bacharelado em serviços sociais;
- i) Economista – bacharelado em ciências econômicas, com experiência comprovada na elaboração de Códigos Tributários, Cadastros Imobiliários e, cursos de treinamento para fiscais de tributos municipais;
- j) Contador – bacharel em ciências contábeis, com pós-graduação e experiência comprovado de no mínimo 2 anos;
- k) Advogado, com especialização e experiência mínima de 02 (dois) em consultoria em Direito Urbanístico ou Regularização Fundiária ou Plano Diretor.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o louvável intuito do edital, reconhece-se não ser razoável exigir qualificação técnica profissional da forma restritiva como se apresenta no instrumento convocatório.

Tais preceitos podem ser, com as devidas justificativas, exigidas. Entretanto, da forma como consta do edital de fato há afronta ao disposto no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como visto, a documentação exigida extrapola o *numerus clausus* do art. 30 da Lei n. 8.666/93, que limita o rol de documentos de habilitação passíveis de comprovarem a capacidade técnica dos licitantes.

A jurisprudência tem admitindo a extensão das exigências enumeradas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente justificado em cada caso, conforme os entendimentos abaixo mencionados:

(REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

"a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

Acórdão TCU: 1.214/2013 – Plenário:

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento. (grifamos)

Entretanto, no presente caso, claro está que houve as exigências da forma como consta de fato limita a participação, vez que as qualificações exigidas podem de fato serem comprovadas por "outro devidamente reconhecido pela entidade competente".

Nessa esteira, não há como deixar de reconhecer que as exigências da qualificação técnica profissional constes do edital impõe condição que limita participação, frustrando o caráter competitivo, motivo pelo qual deve ser corrigidas e sanadas.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada e, no mérito, lhe dou provimento para alterar as exigências de qualificação técnica profissional constantes da cláusulas 9.10.2 do edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022, de modo a admitir a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou **outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, passando a referida cláusula 9.10.2 a ter a seguinte redação:

9.10.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: a pessoa jurídica licitante deverá comprovar que possui equipe técnica e/ou contratados profissionais, com qualificação de nível superior e experiência nas seguintes áreas:

- a) Engenharia Civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência devidamente atestada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em gestão e/ou execução de projetos compatível com o objeto do certame, com experiência comprovada de no mínimo 2 (dois) anos; (nr)
- b) Engenharia Agrônoma ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência devidamente atestada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, com especialização em geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais, experiência comprovada de no mínimo 5 anos e vetorização de no mínimo 10.000 imóveis urbanos e rurais; (nr)
- c) Arquitetura, Urbanismo ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência devidamente atestada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, com experiência comprovada de no mínimo, 2 anos em projetos de urbanismo e gestão pública – planejamento urbano; (nr)
- d) Arquitetura e Urbanismo ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência devidamente atestada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, com experiência comprovada em desenvolvimento de Plano Diretor;

- (nr)
- e) Geógrafo ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência devidamente atestada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, com experiência em cartografia e geoprocessamento em Plano Diretor; (nr)
- f) Tecnologia da Informação, Analista de Sistemas, Ciência da Computação e Tecnólogo em Processamento de Dados ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, devidamente inscrito no Conselho Regional de Informática – CONFEI, com experiência em gestão da tecnologia da informação; (nr)
- g) Assistência Social ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS; (nr)
- h) Economista ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência comprovada na elaboração de Códigos Tributários, Cadastros Imobiliários e, cursos de treinamento para fiscais de tributos municipais; (nr)
- i) Contador com experiência comprovado de no mínimo 2 anos; (nr)
- j) Advogado, com especialização e experiência mínima de 02 (dois) em consultoria em Direito Urbanístico ou Regularização Fundiária ou Plano Diretor.

Arinos-MG, 11 de julho de 2022.


LUAN VINICIUS RODRIGUES DE LIMA
Pregoeiro

CONVALESConsórcio de Saúde e Desenvolvimento dos
Vales do Noroeste de Minas**CONSÓRCIO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO NOROESTE DE MINAS****CNPJ/MF 06.070.075/0001-25**www.convales.mg.gov.br**AVISO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022**

O Pregoeiro do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas, comunica que a empresa Topocart – Topografia, Engenharia e Aerolevantamentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.994.285/0001-17, apresentou impugnação ao edital do procedimento supracitado e informa que o mesmo foi conhecido e provido para o fim de alterar as exigências contidas na cláusula 9.10.2 do edital, alterando por a data da sessão de julgamentos e por consequentes, as demais datas constantes do edital, conforme constante do edital retirado. A referida impugnação, respectiva resposta e edital retificado encontram-se à disposição dos interessados no site do Convales e na plataforma www.bnc.org.br.

Arinos-MG, 11 de julho de 2022.


LUAN VINICIUS RODRIGUES DE LIMA
Pregoeiro